AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.459 - SP (2018/0241590-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA E OUTRO(S) - SP328983
AGRAVADO : GUILEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GABRIELA BETINE GUILEN LOPES E OUTRO(S) - SP310843

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. É ILEGÍTIMA A COBRANÇA DA ANUIDADE DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDE AO CASO, DESTARTE, A SÚMULA 83/STJ PARA IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e o surgimento da obrigação a partir do registro da Sociedade.

2. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

3. Apelação improvida (fls. 172/177).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 46 da Lei 8.906/1994, sustentando, em síntese, que, tendo a OAB/SP autonomia para cobrar as anuidades das sociedades de advogados, é descabida a determinação de ressarcimento dos valores que foram pagos legalmente.

4. Sem contrarrazões (fls. 208/219), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 228/240).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. Com efeito, esta Corte, cuja jurisprudência está consolidada no mesmo sentido do que foi decidido pelo acórdão recorrido, tem entendimento de que *é ilegítima a cobrança da anuidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.*
>
> *I. A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.*
>
> *II. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da*

Súmula do STJ.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp. 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 3.11.2008).

9. Incide ao caso, destarte, a Súmula 83/STJ para impedir o prosseguimento do Apelo Nobre.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR